



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720238/2010-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.907 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente SOUZA & BRAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SIMPLES. DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS CONTABILIZADOS.

No processo administrativo fiscal, uma vez lavrado o Auto de Infração, cabe ao contribuinte apontar e comprovar eventuais erros da fiscalização quando da constituição do crédito tributário, inclusive com a juntada de documentação comprobatória.

Sendo constatada a omissão de receitas pelas diferenças identificadas entre as receitas declaradas e as contabilizadas, é ônus do contribuinte comprovar eventual erro nos lançamentos contábeis e qual seria a realidade das operações. Não o fazendo, deve ser mantida a autuação.

DA MULTA NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A redação do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 é clara ao afirmar que a multa será de 75%, em caso de lançamento de ofício, em que se identifique a falta de pagamento, recolhimento e declaração ou de declaração inexata por parte do contribuinte. Não há que se falar em aplicação de multa de 20%, no caso de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte Souza & Braga Transportes e Serviços Ltda - EPP., ora Recorrente, através do qual foram constituídos créditos tributários, na sistemática de recolhimento do Simples Federal, de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e INSS referentes ao ano calendário de 2006.

Nos termos da documentação acostada aos autos, o Recorrente, optante pelo recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Federal, foi formalmente intimado a fornecer documentação contábil e fiscal de guarda obrigatória, bem como extratos bancários referente ao ano-calendário de 2006.

Da análise dos documentos e das declarações apresentadas pelo Recorrente, a fiscalização, ao confrontar, em especial, o DIPJ de 2007, com o livro caixa, conhecimentos de transporte, livro registro de saída e os extrato bancários, todos fornecidos pelo próprio Recorrente, identificou que, naquele ano calendário (2006), o contribuinte omitiu receitas, deixando de levá-las à tributação.

Assim, foi lavrado Auto de Infração, que constituiu créditos tributários do Simples Federal em desfavor do contribuinte, nos termos da opção de recolhimento por qual optou.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou impugnação administrativa, cujas as argumentações foram assim sintetizadas pelo acórdão recorrido:

3.1.- trata-se de simples intermediária entre prestadores de serviços de transporte, para os quais repassava a maior parte dos valores recebidos, retendo apenas pequena quantia de comissionamento de intermediação;

3.2.- simples ingressos no Caixa não correspondem a receita da pessoa jurídica, quando mera intermediária de operações, por não aderirem ao seu patrimônio, consoante jurisprudência judicial e administrativa, reproduzida nos autos, fls. 9374/9376;

3.3.- a perquirição da verdade material é princípio indispensável de qualquer lançamento tributário, conforme jurisprudência administrativa, fls. 9.378;

3.4.- sob o princípio da verdade material não houve omissão de receitas; sim, equivocada contabilização de numerários que, de

forma transitória e provisória, ingressaram no Caixa da impugnante;

3.5.- ainda que tivesse ocorrido omissão de receitas as insuficiências de recolhimentos não poderiam ser exigidas com penalidade de ofício, por se referirem a matéria tributável regularmente declarada ao fisco, visto que a redação do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, diz respeito apenas aos casos de falta de declaração. Dai, sobre eventuais insuficiências a penalidade se restringe a 20%.

Contudo, em análise aos argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ) entendeu por bem julgar como improcedente a Impugnação apresentada, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2006 OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EFEITOS.

Comprovada documentalmente a omissão de receitas, exigíveis os tributos pertinentes.

PENALIDADES. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

O procedimento de ofício, de apuração de eventual tributo devido, implica sanção igualmente de ofício, a qual não se confunde com penalidade moratória por atraso no pagamento de tributo devido declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, após tecer comentários sobre a autuação, alegou, em síntese, que é mero intermediário dos serviços de transporte contratados e que as receitas contabilizadas em seus livros não são receitas tributáveis, já que só recebe, efetivamente, uma comissão pela intermediação dos serviços de transporte.

Repisa, ainda, em seu Recurso, os argumentos lançados na Impugnação quanto à inaplicabilidade da multa de ofício no caso em apreço.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, via AR, em 19/02/2015, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 20/03/2015, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, sem maiores delongas, uma vez que cumpre os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser analisado por este colegiado.

Como demonstrado alhures, em processo fiscalizatório relativo ao ano calendário de 2006, o agente autuante identificou uma discrepância entre os valores declarados e levados à tributação, quando confrontados com os valores das receitas contabilizadas pelo Recorrente.

Ainda, a fiscalização fez diligências junto aos tomadores dos serviços do Recorrente, que foram identificados nos conhecimentos de transportes entregues pelo próprio contribuinte.

Assim, contactou-se que houve omissão de receitas naquele ano calendário, tendo em vista que não foram levados à tributação todos os valores decorrentes "da venda de bens e serviços nas operações de conta própria", como determina a legislação do SIMPLES.

No Recurso apresentado - que reitera as argumentações da Impugnação -, o Recorrente alega, sempre invocando o princípio da Verdade Material, que a fiscalização se equivocou a considerar como receitas valores que apenas transitaram em suas contas patrimoniais, uma vez que a sua atividade seria de "*intermediadora na contratação de fretes e carros*". Assim, a sua receita tributável seria a diferença entre o que recebe e o que repassa aos reais prestadores de serviços de transporte.

Alega, neste sentido, que "*o próprio fisco constatou que a recorrente não possuía uma estrutura mínima para prestar serviços rodoviários de cargas, haja vista não ser proprietária ou arrendatária de um único veículo sequer, nem estar adequadamente sediada num estabelecimento ou escritório. (...)*"

Contudo, em que pese ser enlouquente a argumentação do Recorrente, o que se depreende dos autos é que não houve nenhuma comprovação das alegações. Na Impugnação apresentada e no Recurso Voluntário ora analisado, o Recorrente não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar as suas afirmações.

Cumprido lembrar que no processo administrativo fiscal, uma vez lavrado o Auto de Infração, cabe ao contribuinte apontar e comprovar eventuais erros da fiscalização, quando da constituição do crédito tributário, inclusive com a juntada de documentação comprobatória. É esta a inteligência do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (destacou-se)

Ao alegar que houve erro da fiscalização, que, em suas palavras, desprezou a real atividade da empresa, deveria, *data venia*, o Recorrente, ter trazido aos autos elementos comprobatórios capazes de sustentar suas afirmações. O que não foi feito.

Não se pode perder de vista que a fiscalização apontou as omissões de receita com base nas informações lançadas pelo próprio contribuinte nos livros contábeis. Não houve presunção de omissão de receitas, já que a fiscalização baseou-se no que o próprio contribuinte declarou. Como muito bem colocado no acórdão recorrido, a fiscalização carrou aos autos farta documentação a fim de comprovar a omissão de receitas. Cita-se trecho do acórdão neste sentido:

5.1- as apropriações nos Livros Caixa e de Saídas e seus resumos mensais constantes de Demonstração de Resultados Mensais, a exemplos das fls. 21, 27, 38, 48, 122 e 186, evidenciam tratarem-se os fretes contratados de receitas da pessoa jurídica. Tais evidências são corroboradas pela vasta documentação acostada aos autos, fls. 1031/9272.

E mais: não ficando-se apenas nas declarações do contribuinte e afim de buscar a Verdade Material, o agente fiscal diligenciou junto aos tomadores dos serviços contratados junto ao Recorrente e estes, como se verifica na motivação da autuação, confirmaram os pagamentos realizados.

Assim, pelo conjunto probatório acostados aos autos, não existem reparos a se fazer no Auto de Infração lavrado. Caberia ao contribuinte, como ressaltado, trazer provas que pudessem contradizer o que foi considerado pela fiscalização ao lavrar a autuação, o que, contudo, reitere-se, não foi feito.

No presente caso, a omissão, ressalte-se, foi identificada na escrituração feita pelo próprio contribuinte, que foi confrontada com a DIPJ de 2007. Se aquela escrituração estivesse equivocada (o que pode acontecer, é bom deixar claro), caberia ao contribuinte, no prazo concedido pela legislação, invocar o princípio da Verdade Material e comprovar que a escrituração não refletia, como ele afirma, as reais operações realizadas.

Toda argumentação do Recorrente é com base em suposições e em questionáveis ofensas aos princípios constitucionais, sem que haja qualquer comprovação ou demonstração dos supostos erros da fiscalização.

Portanto, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA.

Em argumento e pedido subsidiários, o Recorrente afirma que a fiscalização se equivocou ao aplicar multa de ofício no percentual de 75%, quando, na verdade, o percentual correto seria de 20%.

Também não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

A redação do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 é clara ao afirmar que a multa será de 75%, em caso de lançamento de ofício, em que se identifique a falta de

pagamento, recolhimento e declaração ou de declaração inexata por parte do contribuinte. Veja-se a redação do dispositivo legal mencionado:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Com toda venia, não há dúvidas na interpretação do dispositivo, que foi considerado pelo agente fiscal ao lavrar o Auto de Infração.

Inclusive, deve-se mencionar que o agente fiscal decotou da autuação os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, deixando claro que estava considerando na autuação apenas os valores considerados como receita tributável, mas que não foram levados à tributação pelo Recorrente.

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator